



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Recorrido
--------------	---

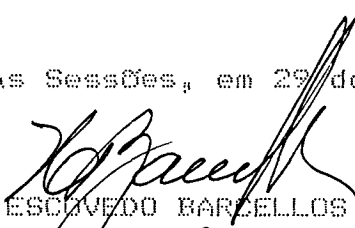
Processo nº 10830.001350/90-11
Sessão de : 29 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.745
Recurso nº: 90.265
Recorrente: CIDAMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IOF - BASE DE CALCULO - CORREÇÃO MONETARIA: Não procede a imputação do IOF, por falta de correção monetária da base de cálculo em caso de descaracterização de drawback, quando ele foi recolhido com observância das normas estabelecidas pela autoridade administrativa competente à época (BACEN) por força do art. 100 do CTN. Recurso provido.

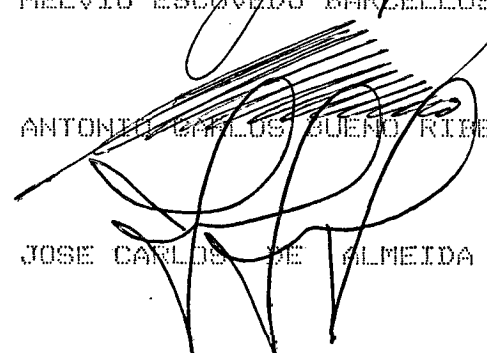
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIDAMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro ELIO ROTHE, votou pela conclusão. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.001350/90-11
Recurso nº: 90.265
Acórdão nº: 202-05.745
Recorrente: CIDAMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1 e anexos que o instruem, de haver infringido a Resolução BACEN nº 1301/87, ao ter recolhido pelo valor originário, sem os devidos acréscimos legais, a diferença do IOF - câmbio relativa aos contratos de câmbio, correspondentes a descaracterização parcial do regime de Drawback - suspensão, conforme o Relatório de Comprovação Drawback nº 340-87/241-2. Daí porque foi procedida a computação do crédito tributário, segundo os Demonstrativos de fls. 2/4, cujo montante atingiu a 18.629,68 BTNF.

Através do Memorando nº 10.830/SCA/061/90, de 20.03.90 (fls. 11), foi dada ciência do auto de infração em tela ao UNIBANCO S/A, na qualidade de responsável pelo recolhimento do IOF-Câmbio, conforme o item 3, letra "b", seção 3, da Resolução BACEN nº 1301/87, e solicitado o recolhimento do crédito tributário em questão, nos termos da IN/SRF nº 72/89.

Paralelamente, o Memorando nº 10.830/SCA/063/90, de 20.03.90 (fls. 12), deu ciência à Cidamar S/A Indústria e Comércio do Auto de Infração de fl. 01 contra ela lavrado.

As fls. 51 a 53 e 29 a 31, o Responsável e a Contribuinte da obrigação tributária em questão, tempestivamente, apresentaram suas impugnações, alegando, ambos, em suma, que:

- o cálculo do imposto foi elaborado segundo a Resolução BC nº 816/83, que não previa a correção monetária da base-de-cálculo para computo do imposto, por se tratar de contrato de câmbio liquidado anteriormente a 01.05.87;

- só com a edição da Resolução BC nº 1.301/87, é que o imposto passou a ser devido sobre a base-de-cálculo monetariamente corrigida (M.N.I. 4.4.4.5);

- esse novo regime tributário não alcançou os contratos de câmbio liquidados anteriormente a 01.05.87, como reconheceu expressamente o BACEN no expediente DESPA/REBAN - 4-87/2639, de 21-09-87 (fls. 48).

A Autoridade Singular, consoante a Decisão de fls. 89/93, julgou procedente a ação fiscal, com base na Informação Fiscal de fls. 67/81, sob os seguintes "consideranda":



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.001350/90-11
Acórdão nº: 202-05.745

"CONSIDERANDO que o IOF-Câmbio incidente sobre as operações de câmbio contratadas pela interessada ficou com sua exigibilidade suspensa em decorrência do Regime Especial de Drawback-Suspensão;

CONSIDERANDO que, consoante relatório de comprovação de Drawback anexo aos autos, a interessada comprovou apenas parte das exportações a que se obrigava, ou seja, o Drawback ficou parcialmente inadimplido; nessa situação, cessou a causa suspensiva da exigibilidade e, consequentemente, a parcela correspondente de tributo não recolhido na época própria deveria ter sido efetuada com os devidos acréscimos legais;

CONSIDERANDO que o recolhimento efetuado pela interessada foi feito no valor originário sem incluir a correção monetária e os juros de mora;

CONSIDERANDO que tanto a Lei nº 4357/64, instituidora da correção monetária, quanto a legislação superveniente, são expressas no sentido de que a correção monetária flui normalmente durante o período em que o tributo ficou com sua exigibilidade suspensa, como pode ser constatado mais recentemente pelo artigo 5º do Decreto Lei nº 1736/79;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 816/83 do Banco Central não dispensa a correção monetária em hipóteses semelhantes e nem poderia fazê-lo pois como regulamento que é deve amoldar-se à Lei, norma hierarquicamente superior, e esta explicitamente dispõe sobre a fluência da atualização monetária durante o período em que o crédito tributário ficou com sua exigibilidade suspensa; quanto à Resolução BC nº 1301/87, o fato dela dispor sobre correção monetária da base de cálculo para cálculo do imposto (M.N.I. 4.4.4.5) não implica em que apenas a partir de sua vigência a correção monetária seria devida; esta última Resolução foi mais explícita, detalhista, quanto à maneira de atualização do débito, comparativamente à Resolução BC nº 816/83; todavia, repete-se, a Resolução BC nº 816/83 não dispensou a correção monetária e os juros de mora como pretendem as impugnantes, pois esses acréscimos estão previstos, respectivamente, nos itens 4.4.10.12 a 16 e 4.4.10.10 e 11 da referida Resolução;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.001350/90-11
Acórdão nº: 202-05.745

CONSIDERANDO que a Doutrina e a jurisprudência são unâimes no sentido de que a correção monetária é mera reposição do poder aquisitivo da moeda, não configurando penalidade, e que a mesma alcance os débitos fiscais decorrentes de imposto e multas, não pagas até o vencimento; o imposto dispensado por isenção ou redução quando se tornar devido; quando se tornar exigível o imposto cujo pagamento fora suspenso;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente, As fls. 97/101, o UNIBANCO S/A, responsável pelo recolhimento do tributo do qual decorreu a presente ação fiscal, apresentou recurso contra a referida decisão a este Conselho, repisando, em suma, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.001350/90-11

Acórdão nº: 202-05.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Inicialmente é de se examinar se o expediente anexado às fls. 97/101 é aceitável como recurso, tendo em vista que apresentado pelo UNIBANCO S/A, enquanto que a Decisão Recorrida foi lavrada contra a CIDAMAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

A despeito de perfilar com a corrente deste Colegiado que entende que, nos casos em que o banco operador de câmbio foi impedido de agir como responsável no ato da operação que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária, isto é, a liquidação do câmbio, relativa ao IOF devido na compra de moedas estrangeiras para pagamento de bens, a exigência fiscal deve ser direcionada ao importador, entendo que, no caso, deva ser aceito o referido recurso.

Isto porque o autuante chamou à lide o UNIBANCO, na qualidade de responsável, ao encaminhar-lhe o auto de infração em tela, através do expediente de fls. 11, em que é exigido o recolhimento do IOF-Câmbio, na forma do item 3, letra "b", seção 3, da Resolução BACEN nº 1301/87. E, paralelamente, na mesma data - 20/03/90 -, encaminhou este mesmo auto à Empresa Autuada para fins de ciência (grifei), através do expediente de fls. 12.

Conforme relatado, tanto o UNIBANCO quanto a incorporadora da Empresa CIDAMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO interpuseram as respectivas impugnações, idênticas em substância, o que denota estarem essas empresas entrosadas no tocante a presente ação fiscal, por força não somente dos fatos que os envolvem como, principalmente, de ambas terem sido intimadas pelo fisco.

Assim é que, tendo em vista, ainda, os princípios da ampla defesa e da garantia de dupla instância, é que decidi aceitar o referido recurso.

Quanto ao mérito, em que pese as muito bem lançadas razões argüidas pelo fisco para fundamentar a exigência da correção monetária, entendo ser aplicável à matéria em exame o disposto no art. 100 do CTN, "verbis":

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.001350/90-11
Acórdão nº: 202-05.745

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifei).

Com efeito, o Banco Central do Brasil - BACEN - autoridade administrativa a qual pelo art. 8º da Lei nº 5.143/66 era o responsável pela fiscalização e a aplicação dessa lei instituidora do Imposto sobre Operações Financeiras até o advento do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, ocasião em que tais atribuições foram cometidas à Secretaria da Receita Federal, em 30-03-88, enviou o expediente DESPA/REDAD - 3-88/0651 ao UNIBANCO comunicando a descaracterização parcial do drawback relativa ao contrato de câmbio objeto deste processo e, em consequência, recolher o contravalor em moeda nacional a ele correspondente.

Para isso foram invocadas as seguintes disposições do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, baixado pela Resolução nº 1301, de 06 de abril de 1987:

"MNI - 4.4.2.4 - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas à importação de bens e serviços, no ato de liquidação do contrato de câmbio."

"MNI - 4.4.2.d - a base de cálculo, no caso de operações de câmbio relativas ao pagamento de importações sob o regime de "drawback" descaracterizadas, total ou parcialmente, pelo inadimplemento do compromisso de exportar, será o valor descaracterizado."

"MNI - 4.4.6.2.a - no caso de descaracterização, total ou parcial, do regime especial de "drawback", até o 10º (décimo) dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central." (pagamento).

De ressaltar que o Banco Central não mencionou o item do MNI 4.4.4.5, a saber:

"MNI - 4.4.4.5 - Relativamente às operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do respectivo benefício fiscal, a exemplo das mencionadas no item 1, alíneas "c", "g", "o", "p", "q" e "r" a base de cálculo deve ser monetariamente corrigida, desde a data do fato gerador até a data de início do prazo de cobrança."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

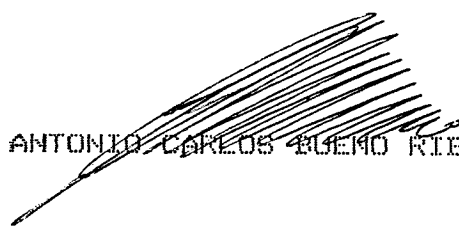
Processo nº: 10830.001350/90-11
Acórdão nº: 202-05.745

Este fato aliado à circunstância de que no expediente DESPA/REPAN - 4-87/2639, de 21.09.87 (fls. 48), também dirigido ao UNIBANCO pelo BACEN, relativo a outros contratos de câmbio, está dito que: "o disposto no M.N.I 4.4.4.5 não se aplica às operações mencionadas no(s) expediente(s) acima, por estarem amparadas em contratos de câmbio liquidados anteriormente a 01.05.87, data do início da vigência da Resolução nº 1301, de 06.04.87" e, mais ainda, a constatação de que a Resolução nº 816, de 06 de abril de 1983, não continha dispositivo prevendo a correção monetária da base-de-cálculo para a hipótese em exame deixa evidente o entendimento do BACEN sobre essa matéria.

Donde se conclui que o UNIBANCO recolheu o imposto exigido com observância das normas estabelecidas pelo BACEN, autoridade administrativa competente à época, o que, mesmo considerando válida a posição do Fisco sobre a matéria, exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base-de-cálculo do tributo na situação em exame, por força do citado art. 100 do CTN.

Ademais, tendo em conta que foi recolhido o valor original do tributo, nada há a ser exigido da Recorrente, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

814